



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

**TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL**

**DAS PARTES**

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do(s) devedor(es):

Nome	<b>Autotravi Borrachas e Plásticos Ltda</b>
CNPJ/CPF	<b>88.614.078/0001-47</b>
Endereço	Rua Santo Bortolini, 474, pavilhão A, Bairro São Virgílio, Caxias do Sul, CEP 95076-145

2. Qualificação dos sócios representantes legais:

Nome	Sérgio José Grillo
CNPJ/CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representados por seu advogado Cristiano Kalkmann, OAB-RS nº 55.180, doravante denominada devedora, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019 e na Portaria nº 11.956, de 27 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

CONSIDERANDO que todos os documentos exigidos pelas normas aplicáveis foram apresentados pelo proponente e constam do PA n. 10145.101478/2021-06;

FIRMAM o presente termo de **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, que tem como **objeto os débitos abertos da empresa diante da PGFN (ANEXO I), garantias e fluxos de pagamento mensais (ANEXO II)**, por meio do qual fica acertado que:

#### **DO OBJETO**

CLÁUSULA 1<sup>a</sup>. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e da devedora, com o encerramento dos litígios judiciais e administrativos, adequar os atuais benefícios usufruídos pela empresa a sua possibilidade de pagamento mensal e a quitação dos débitos.

§1º. São objeto do presente termo de transação individual os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento.

§2º. A devedora concorda com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO I deste termo.

§3º As inscrições parceladas através das transações por adesão das quais a empresa participava integrarão o presente programa de pagamentos.

#### **DO PRAZO PARA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA**

CLÁUSULA 2<sup>a</sup>. O prazo para aceitação da proposta de transação individual pela devedora é de 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expedida por via eletrônica ou postal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se recebida a proposta quando a devedora for notificada por meio da plataforma REGULARIZE ([www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br)) ou depois de decorridos 15 (quinze) dias da expedição para o endereço informado pelo devedor à Fazenda Pública, em se tratando de notificação postal.

#### **DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA DEVEDORA**

CLÁUSULA 3<sup>a</sup>. A devedora aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação

econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos e impugnações administrativas que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - manter regularidade nos programas de parcelamentos a que eventualmente aderiu antes do presente acordo;

VI - manter regularidade com os tributos correntes;

VII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VIII - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IX - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

X - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

XI - Manter as garantias associadas aos débitos transacionados relacionadas no ANEXO II deste Termo (três terrenos penhorados em execuções fiscais);

XII - Não proceder à alienação de outros bens imóveis ou de direitos sem prévia comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>.** A devedora, os sócios indicados no neste termo de transação, e empresas do grupo econômico relacionadas declaram que não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

## **DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da devedora, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé da devedora em relação às declarações prestadas no momento da celebração

do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar a devedora sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vínculo;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

## **DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

CLÁUSULA 6<sup>a</sup>. As inscrições indicadas no ANEXO I serão objeto do presente acordo de transação individual, o qual contemplará a seguinte proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União:

Total da dívida ativa consolidada em 20/06/2023, conforme Sida: **R\$29.010.087,41** (descontos máximos entre 35% e 45%)\*

Pagamentos em 120 parcelas mensais, iniciando em **R\$65.790,48**, para os fazendários, e pagamento em 60 parcelas mensais, para os previdenciários, iniciando em **R\$82.471,74**, tudo conforme tabela do anexo II.

Futuramente, caso a interessada obtenha créditos federais, incluindo precatórios próprios ou de terceiros, que se enquadrem nas normativas federais para oferecimento em pagamento, poderá ser apresentada proposta, que será analisada, nos termos do artigo art. 5º, VII da Portaria PGFN 6.757/2022.

\* Os descontos podem não chegar ao percentual indicado em algumas CDAs, pois não pode haver abatimento do valor principal, mas apenas de juros, encargos e multas. Valores para maio de 2023. Caso não seja possível a aprovação de todo o trâmite da presente proposta dentro do presente mês, ficam todas as demais parcelas constantes na proposição para os meses subsequentes.

CLÁUSULA 7<sup>a</sup>. Enquanto não firmado o termo de transação individual, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

CLÁUSULA 8<sup>a</sup>. O acordo de transação, que contempla o diferimento do pagamento dos débitos nela abrangidos, inclusive mediante parcelas periódicas, ou a concessão de moratória, suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

CLÁUSULA 9<sup>a</sup>. A formalização do acordo de transação, quando envolver desconto, parcelamento, diferimento ou moratória dos débitos, constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela devedora, dos débitos transacionados.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A confissão do caput produz os efeitos do art 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

**CLÁUSULA 10.** Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

**CLÁUSULA 11.** As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

**CLÁUSULA 12.** No caso de parcelamento do débito, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§1º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§2º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

## **DOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 13.** A devedora expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

§1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º A devedora se compromete a equacionar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União, decorrentes dos recursos e impugnações administrativas de que desistir, no prazo de 90 (noventa) dias contados da inscrição. O equacionamento poderá dar-se por pagamento, parcelamento ou transação.

**CLÁUSULA 14.** Caberá à devedora peticionar nos processos judiciais e administrativos de que cuida

esse ato, noticiando aos juízos e autoridades administrativas a celebração do acordo de transação individual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do presente termo.

## **DAS GARANTIAS**

CLÁUSULA 15. A devedora mantém as garantias associadas aos débitos e as oferece também no presente acordo, com a finalidade de garantir a dívida contemplada na transação individual (bens constantes no ANEXO II). Serão mantidas as penhoras nas execuções fiscais referidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A devedora declaram que os bens ou direitos oferecidos em garantia do termo de transação se encontram livres e desimpedidos de outros ônus, penhoras e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referidos bens.

CLÁUSULA 16. Incidindo a devedora em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 17. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se a devedora a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

## **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO**

CLÁUSULA 18. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais;
- III - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- IV - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VI - o descumprimento das obrigações com o FGTS;

VII – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

VIII – a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IX – a ocorrência de fraude, de dolo, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

X - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

XI - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte das devedoras;

XII - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, após a devida intimação.

XIII – a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**CLÁUSULA 19.** A devedora será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**CLÁUSULA 20.** A devedora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à devedora acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. A devedora será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela devedora, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

**CLÁUSULA 21.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

**CLÁUSULA 22.** Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

**CLÁUSULA 23.** Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

#### **DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

**CLÁUSULA 24.** As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da devedora, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**CLÁUSULA 25.** O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual.

§1º. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

CLÁUSULA 26. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela devedora, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 27. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

CLÁUSULA 28. Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLAÚSULA 29. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

CLÁUSULA 30. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

PGFN/NMAR4, 20 de junho de 2023.

**AUTOTRAVI BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA.**

Devedor

SERGIO JOSE  
GRILL [REDACTED]

Assinado de forma digital por  
SERGIO JOSE GRILL  
Dados: [REDACTED]

**SÉRGIO JOSÉ GRILLO**

Sócio Administrador

CRISTIANO  
KALKMANN: [REDACTED]

Assinado de forma  
digital por CRISTIANO  
KALKMANN  
[REDACTED]  
14:27:28 -03'00'

**CRISTIANO KALKMANN**

Advogado OAB-RS nº 55.180

**RAFAEL PEDROSO COLEMBERGUE**

Procurador da Fazenda Nacional - Núcleo de Análise e Monitoramento Econômico-fiscal –  
NMAR/DIGRA4R

**VANDRÉ AUGUSTO BURIGO**

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador do Núcleo de Análise e Monitoramento Econômico-fiscal – NMAR

**FILIPE LOUREIRO SANTOS**

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da Equipe Regional de Transação - ERTRA

**DANIEL COLOMBO GENTIL HORN**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região

**ANEXO I**

**RELAÇÃO DE DÉBITOS ELEGÍVEIS À TRANSAÇÃO**

**Devedora: AUTOTRAVI BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 88.614.078/0001-47**

<b>Tipo de dívida</b>	<b>Número de Inscrição</b>	<b>Número Processo Judicial</b>	<b>Valor Consolidado da Inscrição</b>
Demais	00 2 19 017550-47	50114058020214047107	R\$ 711.960,37
Demais	00 3 16 000694-00	50157722620164047107	R\$ 1.150.121,10

Demais	00 3 19 000363-97	50114058020214047107	R\$ 3.431.453,43
Demais	00 3 19 001097-00	50114058020214047107	R\$ 3.492.601,41
Demais	00 3 19 001227-14	50114058020214047107	R\$ 5.942,37
Demais	00 3 19 001228-03	50114058020214047107	R\$ 14.498,44
Demais	00 3 19 001229-86	50114058020214047107	R\$ 11.876,06
Demais	00 3 19 001230-10	50114058020214047107	R\$ 7.706,68
Demais	00 3 19 001593-91	50114058020214047107	R\$ 319.614,02
Demais	00 3 19 001912-87	50114058020214047107	R\$ 302.151,98
Demais	00 3 20 000721-66	50114058020214047107	R\$ 1.009.458,48
Demais	00 3 20 001225-20	50114058020214047107	R\$ 142.797,08
Demais	00 6 16 015045-01	50157722620164047107	R\$ 889.436,61
Demais	00 6 19 031956-84		R\$ 91.776,73
Demais	00 6 19 043925-30	50114058020214047107	R\$ 12.663,15
Prev	00 4 20 041967-97		R\$ 1.125.270,41
Prev	00 4 20 041968-78		R\$ 140.400,32
Prev	00 4 20 041969-59		R\$ 11.231,77
Prev	00 4 20 041970-92		R\$ 56.159,92
Prev	00 4 20 041971-73		R\$ 84.240,07
Prev	00 4 20 041972-54		R\$ 33.695,94
Prev	00 4 20 041973-35		R\$ 246.335,25
Prev	00 4 20 041974-16		R\$ 45.227,19
Prev	00 4 20 046396-13		R\$ 272.677,93
Prev	00 4 20 046397-02		R\$ 371.558,74
Prev	00 4 20 046398-85		R\$ 264.350,68
Prev	00 4 20 046399-66		R\$ 155.200,48
Prev	00 4 20 046400-34		R\$ 12.415,81
Prev	00 4 20 046401-15		R\$ 53.950,31
Prev	00 4 20 046402-04		R\$ 80.925,55
Prev	00 4 20 046403-87		R\$ 37.247,92
Prev	00 4 21 056975-46	50157101020214047107	R\$ 765.895,64
Prev	00 4 21 056976-27	50157101020214047107	R\$ 7.589,54
Prev	00 4 21 056977-08	50157101020214047107	R\$ 37.948,10
Prev	00 4 21 056978-99	50157101020214047107	R\$ 22.768,78
Prev	00 4 21 056979-70	50157101020214047107	R\$ 149.393,30
Prev	00 4 21 056980-03	50157101020214047107	R\$ 56.922,24
Prev	00 4 21 056981-94	50157101020214047107	R\$ 94.870,51
Prev	120683750	50143094920164047107	R\$ 1.038.315,40
Prev	129005835	50131949020164047107	R\$ 326.256,18
Prev	129005843	50131949020164047107	R\$ 1.858.106,75
Prev	137803214	50080547020194047107	R\$ 2.066.703,80
Prev	137803222	50080547020194047107	R\$ 453.185,83
Prev	138083088	50080547020194047107	R\$ 234.975,38
Prev	138083096	50080547020194047107	R\$ 930.003,31
Prev	143209507	50080547020194047107	R\$ 70.118,28
Prev	143209515	50080547020194047107	R\$ 207.723,91
Prev	143955195	50080547020194047107	R\$ 270.202,64
Prev	143955209	50080547020194047107	R\$ 779.686,75
Prev	148801269	50080547020194047107	R\$ 349.188,47

Prev	148801277	50080547020194047107	R\$ 1.040.943,32
Prev	163645019		R\$ 2.864.394,35
Prev	163645027		R\$ 590.201,77
Prev	174743742		R\$ 209.746,96

\*Consolidado em junho/2023

## ANEXO II

**FLUXOS DE PAGAMENTO (simulação no SISPAR de maio de 2023 - sofrerá atualização até o mês de implementação)**

### Demais débitos (sistema SIDA)

#### Valor Prestação Básica

1x	R\$ 65.790,48
119x	R\$ 62.776,02

### Débitos previdenciários (Sistemas SIDA e Dívida W-Plenus)

#### Valor Prestação Básica

1x	R\$ 82.471,74
11x	R\$ 82.077,61
48x	R\$ 184.748,52

## GARANTIAS

DESCRÍÇÃO DO BEM	VALOR DE MERCADO
Imóvel de matrícula nº 14.665 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul/RS (penhorado na EF nº 5013194-90.2016.4.04.7107)	R\$ 480.000,00
Imóvel de matrícula nº 41.555 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul/RS (penhorado na EF nº 5013194-90.2016.4.04.7107)	R\$ 200.000,00
Imóvel de matrícula nº 38.743 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul/RS (penhorado na EF nº 5013194-90.2016.4.04.7107)	R\$ 3.200.000,00